



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 63, DE 2004

Permite a venda e recarga de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e Gás Natural nos postos de gasolina e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a venda de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e de Gás Natural, bem como a sua recarga, nos postos de gasolina.

Art. 2º Os postos de gasolina e as atuais revendedoras e distribuidoras de GLP efetivarão a venda através de recarga total ou parcial dos botijões.

Art. 3º O Governo Federal incentivará a utilização do Gás Natural em substituição ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, através de programas de substituição de equipamentos industriais e domiciliares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, definindo os padrões técnicos e de segurança necessários à comercialização de botijões de gás e sua recarga pelos postos de gasolina.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O GLP, mais conhecido como “gás de cozinha”, por ter como principal aplicação a sua utilização em fogões para o cozimento de alimentos, é utilizado em cerca de 41.000.000 (quarenta e um milhões) de domicílios brasileiros, o que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do total de domicílios existentes no País. A forma de comercialização mais comum é a de engarrafamento em botijões de 13 kg. de gás, sendo que estima-se que existam mais de 70 milhões de vasinhames deste tipo no Brasil. Em estabelecimentos comerciais são mais comuns os vasinhames de 45kg. de gás.

O GLP tem como principais aplicações as seguintes:

a) Doméstico: cozinha, aquecimento de água e ambientes;

b) Comercial: hotéis, restaurantes, padarias, shoppings centers, hospitais, escolas, instituições governamentais, lavanderias;

c) Industrial: cerâmico, vidro, alimentos e bebidas, metalurgia e siderurgia, pintura, automobilístico,

laticínios, química, têxtil, papel e celulose, mineração, empilhadeiras;

d) Agrícola: granjas e abatedouros.

Não obstante se tratar de produto de larga comercialização no País, ele constitui uma das mais cartelizadas atividades econômicas brasileiras, tendo em vista que 95,98% (noventa e cinco vírgula noventa e oito por cento) do mercado está nas mãos de seis grandes distribuidoras, a saber:

- a) Ultragaz - 24,02%
- b) Agip - 22,23%
- c) Butano - 18,92%
- d) Supergasbrás - 12,36%
- e) Minasgás - 11,15%
- f) Copagaz - 7,30%

Essa situação faz com que essas distribuidoras dividam entre si o mercado e pratiquem os preços que bem entendam, diante da inexistência de efetiva concorrência entre elas.

O caderno de Economia do Jornal O Globo de 21 de março de 2004, págs. 38/39, publicou matéria em que apresenta a seguinte denúncia:

"Mesmo sem aumento a 15 meses pela Petrobras, o gás de cozinha – chamado GLP, gás liquefeito de petróleo – vem subindo de preço e pesando no bolso do consumidor. As distribuidoras fizeram, só na última semana, reajustes entre 7% e 11% e apontam o fim das promoções como justificativa para as altas..."

No município do Rio, o botijão custava, em média, R\$27 na semana passada e agora já está por R\$30. Os revendedores acusam as distribuidoras de terem reajustado seus preços sem maiores explicações."

Além de o mercado estar dividido entre poucas distribuidoras, o atual modelo de distribuição penaliza demais o consumidor, tendo em vista que não é possível a recarga parcial do botijão de gás. Para poder continuar a cozinhar o seu alimento, o consumidor precisa ter dinheiro suficiente para trocar o seu botijão vazio por um cheio, o que em muitos casos o orçamento familiar da população mais carente não permite. Com efeito, um botijão de gás custa hoje no Rio de Janeiro ao consumidor cerca de

R\$30,00 (trinta reais), o que equivale a 12,5% (doze e meio por cento) do salário mínimo.

Além disso, o consumidor enfrenta o conhecido golpe do botijão que lhe é vendido com quantidade menor de gás do que a anunciada, o que fica facilitado pelo fato de ele efetivar a compra do botijão entregando o que está em seu poder e recebendo outro, presumidamente cheio, anteriormente envasado pela distribuidora e entregue nos locais de comercialização. Esse problema é tão grave, que acabou por originar a edição da Lei nº9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico". A adoção do sistema de envasamento em postos de gasolina permite um maior controle por parte do consumidor da quantidade de gás que lhe é vendida.

Outro problema no atual sistema de distribuição é o número de distribuidoras e revendedoras sem registro, as quais efetuam a venda de GLP sem as necessárias medidas de segurança e sem os padrões de qualidade exigidos pela ANP. Além disso, efetuam concorrência desleal, já que não recolhem os tributos incidentes. O Projeto ora apresentado tem o mérito de aumentar o poder de controle sobre a distribuição do GLP, afastando a concorrência das distribuidoras e revendedoras "piratas" ...

Não há nenhuma razão de ordem técnica para que não se implante no Brasil o sistema de recarga de botijões de gás em postos de gasolina. O consumidor transporta o seu botijão até o posto, que efetiva a recarga do botijão a ele pertencente, na quantidade por ele desejada, tal como faz quando precisa reabastecer o seu automóvel com combustível.

A justificativa de que o sistema de envasamento em postos de gasolina traria risco para o consumidor não tem procedência. Nos Estados Unidos da América e no Canadá, países em que o gás de cozinha também é amplamente utilizado nas residências, o sistema de envasamento em postos de gasolina é utilizado, sem que se tenha notícia da incidência de acidentes em um número que pudesse justificar a proibição do sistema.

A aprovação do Projeto de Lei apresentado traz ao consumidor, portanto, inúmeras vantagens, dentre as quais vale a pena destacar:

a) surgimento de uma efetiva concorrência na comercialização do GLP, acabando com o cartel hoje existente;

b) possibilidade da substituição progressiva do GLP pelo gás natural;

c) possibilidade de o consumidor adquirir menor quantidade de gás, quando o seu orçamento não permita a compra de um botijão cheio;

d) possibilidade de o consumidor controlar a quantidade de gás que lhe é vendida, livrando-o de ser vítima de fraudes;

A defesa do consumidor, em especial do consumidor de baixa renda, e o combate ao cartel das distribuidoras, é que motivaram a apresentação deste Projeto, ao qual peço aos meus pares a aprovação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2004. —
Sérgio Cabral.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 25 - 03 - 2004